



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000553676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057181-66.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de agosto de 2016.

Beretta da Silveira

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 38560

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2057181-66.2016.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL – 38ª Vara Cível

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação inibitória c.c pedido de tutela antecipada. Informou o agravante que a conta referente a Jaelson Santos foi removida e que as agravadas têm obrigação de indicar as URLs de Rafael Marques. Preliminar afastada. Jurisprudência da Corte que admite a identificação sem obrigatoriedade de o ofendido indicar os URLs, já que o Facebook tem condições técnicas para prestar as informações pedidas. Provedor que permite a localização das páginas ditas ofensivas. Afastada a obrigação de o agravante fornecer os dados relativos ao perfil de Jaelson Santos e históricos de mensagens trocadas (in box). Multa mantida. Valor razoável. Recurso provido em parte.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a r. decisão de fls. 121/122, proferida pelo MM. Juiz de Direito Nilson Wilfred Ivanhoé Pinheiro, em ação inibitória c.c pedido de tutela antecipada movida por Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda e Flytour Busines Travel Viagens e Turismo Ltda em face de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., que, antecipou os efeitos da tutela para determinar: “(...) à ré Facebook a retirar os perfis “Rafa Marques” e “Jaelson Santos”, da página Facebook.com., bem como a fornecer o IP e os históricos das mensagens trocadas no chat (in box), de ambos os perfis, no prazo de 48 horas, todos sob pena de multa diária de R\$500,00 até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de eventual majoração no caso de descumprimento da ordem".

Alega o agravante, em síntese, que, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), é imprescindível que as agravadas informem a URL que sustenta o perfil denominado “Rafa Marques” para que o Facebook tenha condições de cumprir a ordem (remoção no caso da conta ser ilegal e fornecimento de quebra de sigilo de dados disponíveis na plataforma do Site Facebook), também não possui dados relativos ao perfil denominado “Jaelson Santos” para fornecimento, visto que tal conta já foi removida há tempos da plataforma do Facebook, hospedando perfil de terceiro estranho à lide, e tal fato torna impossível o cumprimento da obrigação de fazer imposta na r. decisão agravada, que impõe a aplicação do disposto no art. 248, do Código Civil, para resolver a obrigação.

Contrarrazões (fls. 233/238).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento em parte.

De proêmio, insta salientar que a apreciação da controvérsia recursal observará as disposições contidas no Código de Processo Civil de 1973, embora já em vigor o diploma aprovado em 2015.

Afasta-se desde logo a preliminar arguida pelas agravadas, pois, embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Decisão interlocutória. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do CPC atrita com a mesma sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais” (STJ-RF 349/235 e RP 103/327: Corte Especial, 10 votos a 4) No mesmo sentido RSTJ 94/277, 97/277. 145/59; STJ-RF 348/289: STJ-RTJE 176/268: RT 739/313, 799/271; JTJ 204/222; JTA 66/178, 114/55, 121/59; Lex-JTA 155/264, 161/73; RJ250/87, RJTAMG 65/56; RTJE 165/224.

As agravadas ingressaram com a ação inibitória com pedido de antecipação de tutela, alegando, em resumo, que são agentes de viagens e que atuam sob a égide da marca Flytout. Foram surpreendidas com perfis falsos que se utilizam de seu nome e marca para oferecimento fraudulento de bilhetes aéreos. Assim pleiteiam em grau de antecipação de tutela a exclusão dos perfis denominados “Rafa Marques” e “Jaelson Santos” na plataforma do site facebook, bem como eventuais perfis semelhantes que venham a ser criados ao longo da demanda.

Pelo presente recurso, busca-se seja revertida a r. decisão que, deferiu a antecipação de tutela postulada pelas agravadas.

Conquanto possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, a que alude o artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser deferida quando houver o concurso simultâneo da existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova inequívoca em grau de intensidade tal que convença da verossimilhança da alegação dos fatos e dos direito expostos na inicial.

Como já se decidiu: “*Os pressupostos da tutela antecipatória são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor*” (STJ, 2ª Turma, Resp 265.528-RS, Relator Ministro Peçanha Martins, j.17.6.03).

Como a própria denominação indica, a concessão da medida importa no quase julgamento do mérito, com a diferença de que é reversível a qualquer tempo e dependente do contraditório - por isso, deve ser redobrada a cautela na análise das hipóteses em que pode ser aplicada.

Vem a calhar a lição de **J. J. Calmon de Passos** (in Reforma do Código de Processo Civil, Coordenação do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, 1996, p. 194):

“A antecipação pede a mesma prova inequívoca que pede a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível, não será possível a antecipação. A antecipação é apenas o poder deferido ao magistrado de emprestar eficácia executiva provisória imediata à sua decisão, e será impossível a existência, no processo, de duas 'provas inequívocas', uma que autoriza a antecipação mas não permite a decisão de mérito, e outra que autoriza a decisão definitiva”.

A propósito, é a lição de **SÉRGIO BERMUDES**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sua obra "A Reforma do Código de Processo Civil", o deferimento da antecipação da tutela exige "*... prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o Juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras. Acentuando a necessidade de prova inequívoca, suscetível de convencer da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do Juiz, que se haverá de guiar pela realização objetivamente demonstrada no processo, tanto assim que o § 1º exige que, na decisão, o Juiz indique as razões do seu convencimento de modo claro e preciso*".

No caso em exame, pretende o agravante que as agravadas informem a URL que sustenta o perfil denominado “Rafa Marques”, para que o Facebook tenha condições de cumprir a ordem emanada pelo Juízo “*a quo*”.

Ressalta que não está se opondo ao seu dever de remover as contas alegadamente falsas e apresentar quebra de dados sigilosos eventualmente disponíveis. No caso, sustenta para que seja possível a quebra de dados do usuário ofensor denominado “Rafa Marques” é indispensável a indicação de sua localização inequívoca na plataforma do Site Facebook, que só é possível através de indicação da URL (endereço eletrônico) da referida conta. Ainda que fosse possível localizar, quebrar sigilo de dados ou remover a conta mediante outros mecanismos que não através da indicação precisa de seu endereço eletrônico (URL), o que se diz apenas para argumentar, tal providência de remover e quebra de sigilo de usuários de maneira indevida ou imprecisa –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente ante a volatilidade presente na internet (sujeitos a constante atualização), causaria extrema insegurança jurídica.

Verifica-se que as agravadas informaram a identificação dos “*usuários no facebook*”, descabendo, assim a resistência manifestada pelo agravante, consoante dispõe o §1º, do artigo 19, da Lei 12.965/20141 (*Marco Civil da Internet*), que prestigia a proteção dos direitos e garantias individuais e fundamentais do cidadão.

Incumbe ao agravante o dever de coibir a divulgação de informações atentatórias à dignidade da pessoa humana, como no presente caso. É certo que não cabe ao agravante qualquer ato de censura e muito menos de censura prévia. Tem o dever legal de fornecer a identificação daquele que supostamente cometeu ilícito, uma vez provocado pelo dito ofendido.

Essa obrigação já foi admitida pela Ministra **Nancy Andrichi**, no acórdão do REsp nº 1403749/GO (Terceira Turma, j.22/10/2013).

Ademais, a alegação de impossibilidade técnica vem sendo afastada por este Tribunal, confira-se: Apelação da requerida não provida. (Apelação Cível nº 0005629-28.2012.8.26.0650, TJSP, relator Desembargador **Alexandre Lazzarini**).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a obrigação técnica que tem os provedores de



providenciar a identificação de registro do número de protocolo (*IP*), independentemente da apresentação de **URLs**. Confira-se:

*“PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1. No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2. É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3. O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4. Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente.” (REsp 1306066/MT, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012).*

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR



*PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. 1. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's). 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1175675/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011).*

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC,



*deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (...) 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na Internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido.” (REsp 1186616/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011).*

“Direito civil. Obrigação de fazer e não fazer. Vídeos divulgados em site de compartilhamento (youtube). Contrafação a envolver a marca e material publicitário dos autores. Ofensa à imagem e



ao nome das partes. Dever de retirada. Indicação de URL's. Desnecessidade. Individualização precisa do conteúdo do vídeo e do nome a ele atribuído. Multa. Reforma. Prazo para a retirada dos vídeos (24 h). Manutenção.” REsp nº 1.306.157 – SP (2011/0231550-1) Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, publicado 24/03/2014).

Nesta Corte Paulista também este tem sido o entendimento:

“Decisão que determina a retirada de conteúdo ofensivo postado na internet, consistente em imagens íntimas de menores. Decisão fundamentada, que contém elementos suficientes ao seu cumprimento. Desnecessidade de fornecimento de URL para cumprimento da ordem judicial no caso concreto. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2092691-77.2015.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador **Augusto Rezende**, j.29.12.2015).

Traga-se, ainda, deste Tribunal:

“Agravo de instrumento Medida cautelar Liminar concedida para determinar que a ré forneça os dados de IP, endereços, nomes, origem dos usuários indicados como autores de publicação de conteúdo ofensivo no Facebook, sob pena de multa diária Alegação, pela ré, de impossibilidade técnica de cumprimento da ordem, por ausência de especificação das URL Inadmissibilidade - Incumbe à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, que decerto domina a tecnologia que opera, o dever de coibir a divulgação de informações atentatórias à dignidade da pessoa humana, como no presente caso, cumprindo a determinação judicial Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agrv. Inst. 2119942-70.2015.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, TJSP, rel. Des. **José Carlos Costa Neto**, j. 15.03.2016.

O Facebook tem condições técnicas para prestar as informações pedidas. Provedor que permite a localização das páginas ditas ofensivas. Ademais, aquele que se diz ofendido pelas publicações é, inegavelmente, parte que se pode considerar hipossuficiente na relação com o Facebook, e, parece claro não ter ele – o dito ofendido – condições de por si conseguir e indicar as URLs como quer o agravante.

Acrescente-se, por derradeiro, que o § 1º, do art. 19 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, não faz menção expressa no sentido de que é o ofendido quem deverá fornecer as URLs, mas tão só fala em “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”. Ora, site provedor de mensagens – inegavelmente – tem totais condições de, uma vez indicadas, por aquele que se sentiu ofendido, as páginas e/ou nomes, buscar, identificar, e, se o caso, retirar do ar as publicações e fornecer endereço eletrônico de quem as postaram.

Quanto ao perfil do usuário “Jaelson Santos” enquanto ativo esteve sustentado pela URL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<https://www.facebook.com/jaelson.silva.92102?ref=ts&fref=ts>, alega o agravante que foi removido e que esta impossibilitado de fornecer as mensagens. Alega ainda, que não se aplica ao caso o artigo 15 da Lei nº 12.965/14, haja vista que referido artigo pende de regulamentação por lei própria.

O agravante foi citado em abril de 2015. As mensagens foram postadas em fevereiro de 2014. Neste caso, o agravante tinha a responsabilidade de armazenar dados do usuário pelo período de seis meses anteriores a sua citação, ou seja, posteriores a outubro de 2014. Assim, não pode ser aplicada a multa ao agravante para o caso de não fornecimento de dados do usuário Jaelson Santos.

Com relação aos históricos de mensagens no chat (in box), também fica o agravante desobrigado de fornecer, visto que não hospeda mais o perfil de Jaelson Santos e a obrigação se tornou impossível.

A finalidade da multa cominatória, que não busca ressarcir o credor pelos danos sofridos, é inibir o descumprimento da decisão judicial proferida em ou sentença.

Com efeito, o artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil (aplicável à espécie por força do disposto nos artigos 273, § 3º, e 461-A, § 3º, do mesmo diploma legal), estabelece que, em caso de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá determinar como medida voltada à efetivação da tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, dentre outras, a imposição de multa por tempo de atraso no adimplemento da medida ordenada.

O objetivo da multa é assegurar o cumprimento da obrigação na forma especificada.

Visa-se, com a sua cominação, prestigiar as decisões judiciais em nítido resguardo do princípio da efetividade. No fundo, o que se quer é que as partes não criem empecilho ao cumprimento dos governos judiciais, o que está afirmado pelo legislador nacional no inciso IV, do art.77 do atual Código de Formas, adotada à luz da legislação anglo-saxônica, que não tolera o obstáculo à efetivação das tutelas jurisdicionais (contempt of Court).

Colha-se, nesse turno, a opinião de **José Roberto dos Santos Bedaque** (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenação de Antonio Carlos Marcato, Atlas, São Paulo, 2008, página 54) ao comentar o velho diploma processual, mas que se aplica à espécie, realçando a oportunidade da adesão brasileira, em especial porque “(...) *deu ênfase ao princípio da probidade, segundo o qual não se admitem a formulação de pretensões sabidamente infundadas, nem a conduta destinada a protelar de forma indevida a entrega da tutela jurisdicional. (...)*”.

Resulta, pois, flagrante que o objetivo das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

astriantes não é obrigar ao réu, ora agravante, a pagar uma multa, mas assegurar o cumprimento da obrigação.

Assim, a multa diária arbitrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se mostra adequada.

Portanto, a r. decisão agravada merece ser reformada em parte, apenas para desobrigar o réu de informar dados cadastrais do usuário “Jaelson Santos” e as conversas no chat (in box) trocadas com o usuário “Rafa Marques”, já que a conta foi removida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos acima, revogado o efeito suspensivo.

BERETTA DA SILVEIRA

Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

VOTO Nº : 23463
AGRAVO Nº : 2057181-66.2016.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL
LTDA.
AGDA. : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E
TURISMO
LTDA. e FLYTOUR BUSINESS TRAVEL
VIAGENS
E TURISMO LTDA.

JUIZ DE ORIGEM: NILSON WILFRED IVANHOE PINHEIRO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação inibitória com pedido de antecipação de tutela. Decisão agravada que antecipou os efeitos da tutela para determinar a retirada de perfis da rede social do ar, bem como a fornecer o IP e os históricos de chats. Recurso da ré FACEBOOK. Acolhimento. Afastada a obrigação da agravante fornecer os dados relativos ao perfil Jaelson Santos e históricos de mensagens trocadas. Necessidade de identificação da URL da página do perfil que se pretende ver excluído para a inequívoca individualização, nos termos do artigo 19 do Marco Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”

I – Nos termos do relatório elaborado pelo ilustre Relator sorteado, Desembargador **Beretta da Silveira**, a decisão agravada: *“antecipou os efeitos da tutela para determinar: '(...) à ré Facebook a retirar os perfis “Rafa Marques” e “Jaelson Santos”, da página Facebook.com., bem como a fornecer o IP e os históricos das mensagens trocadas no chat (in box), de ambos os perfis, no prazo de 48 horas, todos sob pena de multa diária de*

R\$500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de eventual majoração no caso de descumprimento da ordem'."

Inconformada, a ré **Facebook** alega, em suma, que: a conta denominada “*Joelson Santos*” foi excluída permanentemente, por isso não possui os dados requeridos; não é possível a remoção e fornecimento de dados em relação ao perfil Rafa Marques sem a indicação da URL; não é possível o fornecimento de mensagens inbox.

Tempestivo, o recurso foi recebido e contrariado (fls. 233/238).

II – Respeitado o entendimento do ilustre Relator Sorteado, Desembargador **Beretta da Silveira**, que dá provimento parcial ao recurso para desobrigar a ré de informar dados cadastrais do usuário “*Joelson Santos*” e as conversas no chat trocadas com o usuário “*Rafa Marques*”, o meu voto acolhe o agravo em sua totalidade.

A **divergência** está restrita a questão da necessidade, ou não, da apresentação da URL para que a ré retire o perfil denominado “*Rafa Marques*”, bem como forneça o IP da conta.

III – A **Lei nº 12.965** foi promulgada em 2014 com o fim de estabelecer os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet, com fundamento o respeito à liberdade de expressão. Ao tratar da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros dispôs:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(...)

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

Conforme preceituado no dispositivo legal, a determinação para retirada dos conteúdos gerados por terceiros deve ser cumprida pelo provedor de aplicações no âmbito e nos limites técnicos, mediante a identificação clara e específica daquilo que é apontado como infringente, de modo a permitir a localização inequívoca do material.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, tem-se por necessária especificação do conteúdo por meio de **URL** (Universal Resource Locator), endereço virtual eletrônico, para a correta e inequívoca identificação do perfil requerido, a fim de que a determinação judicial não atinja usuários homônimos.

No caso dos autos a autora não forneceu o URL de “Rafa Marques”, não havendo meios para a identificação clara e específica do seu perfil na rede social.

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, diante do Marco Civil da Internet, manifestou-se pela necessidade do fornecimento da URL para a individualização de material na internet:

“RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. (...) 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. (AgRg no AREsp 681.413/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).”

“DIREITO DO CONSUMIDOR. OFENSAS PUBLICADAS EM BLOG E NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS PELO OFENDIDO.

Na hipótese em que tenham sido publicadas, em um blog, ofensas à

*honra de alguém, incumbe ao ofendido que pleiteia judicialmente a identificação e rastreamento dos autores das referidas ofensas - e não ao provedor de hospedagem do blog - a indicação específica dos URLs das páginas onde se encontram as mensagens. Os blogs são páginas na internet cuja estrutura possibilita a rápida e constante atualização mediante acréscimo dos denominados posts (comentários, artigos). Essas páginas são hospedadas por provedores, que não exercem controle sobre os conteúdos das páginas criadas e operadas pelos usuários. A esses provedores de hospedagem compete garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais dos usuários, bem como o funcionamento e manutenção das páginas na internet que contenham os blogs desses usuários. Não cabe ao provedor de hospedagem localizar os artigos ofensivos à honra do ofendido, fazer juízo prévio para fornecer-lhe os dados requeridos, tais como IPs e outros. Cabe ao interessado informar o respectivo URL (Universal Resource Locator, isto é, localizador universal de recursos) em que se encontram os artigos/posts cujo conteúdo se considera lesivo. Sem essa individualização, a providência do provedor se assemelharia a um rastreamento, ficando ao seu arbítrio o apontamento de interesses exclusivos do ofendido, podendo, inclusive, envolver terceiras pessoas com quem não tem relação alguma ou que não sejam responsáveis pelo que pretende o ofendido. É certo que a Constituição Federal, ao assegurar o direito à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), vedou o anonimato. Em razão disso, deve o provedor manter dados indispensáveis à **identificação** dos usuários. Isso decorre, inclusive, das disposições do art. 6º, III, do CDC, que instituiu o dever de informação nas relações de consumo. Observe-se, porém, que isso se aplica aos usuários que contrataram os serviços do provedor. Dessa forma, já que a CF veda o anonimato, os provedores de hospedagem de blogs têm de manter um sistema de **identificação** de usuários; todavia, não estão obrigados a exercer controle do conteúdo dos posts inseridos nos blogs. Deve o ofendido, portanto, realizar a indicação específica dos URLs das páginas onde se encontra a mensagem considerada ofensiva, sem os quais não é possível ao provedor de hospedagem de blogs localizar, com segurança, determinada mensagem considerada ofensiva. (RESP 1.274.971-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015).”*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO QUE PRÁTICA ILÍCITO EM REDE SOCIAL.

O titular que teve direito autoral violado pela comercialização desautorizada de sua obra em rede social deve indicar

a URL específica da página na qual o ilícito foi praticado, caso pretenda que o provedor torne indisponível o conteúdo e forneça o IP do usuário responsável pela violação. Precedentes citados: Rcl 5.072-AC, Segunda Seção, DJe 4/6/2014; REsp 1.306.157-SP, Quarta Turma, DJe 24/3/2014; e REsp 1.308.830-RS, Terceira Turma, DJe 19/6/2012. (RESP 1.512.647-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/5/2015, DJe 5/8/2015.).”

Tal entendimento restou firmado com o julgamento da Reclamação nº 5.072, no qual a Eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI** assim pontuou:

“Na realidade, apenas mediante indicação do URL (sigla que corresponde à expressão Universal Resource Locator, que em português significa localizador universal de recursos. Trata-se de um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site ou página) específico da página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo é que seria possível ao provedor de pesquisa controlar com eficiência a sua exclusão dos resultados da busca virtual, assegurando a eficácia da medida ao longo do tempo.” (Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014).

Há também precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

*“APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais – Parcial Procedência – Irresignação recursal do Facebook – Defesa da liberdade de expressão e manifestação – Página criada com título “Hospital da Mulher #lixo” que, por si só, é ofensiva – Impossibilidade de manutenção de alguns comentários positivos e elogiosos dentro do perfil criado com referido nome – Necessária indicação da URL dos supostos comentários ilícitos pelo autor para, após análise judicial, o recorrente forneça dados dos usuários – Recurso Parcialmente Provido. (Relator(a): **EGIDIO GIACOIA**. O julgamento teve a participação dos Desembargadores **VIVIANI NICOLAU** e **CARLOS ALBERTO DE SALLES**.; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/04/2016; Data de registro: 27/04/2016).”*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

*FAZER. Decisão agravada que determinou o bloqueio de perfil de usuário. Inconformismo da ré. Acolhimento. Questão que envolve conflito de princípios fundamentais, entre a liberdade de expressão e sua limitação nos direitos da pessoa, dentre os quais a honra e a imagem. Tutela antecipada que deve se restringir à retirada dos conteúdos considerados desabonadores à honra da agravante mediante o fornecimento das URLs específicas, nos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 12.965/2014. Exclusão de todo o perfil que não se mostra necessária. Precedentes. Recurso provido.” (v.21251). (Relator(a): **VIVIANI NICOLAU**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/10/2015; Data de registro: 23/10/2015. O julgamento teve a participação dos Desembargadores **DONEGÁ MORANDINI** (Presidente) e **CARLOS ALBERTO DE SALLES**.)”*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

(...)

Indicação das URLs, dos conteúdos veiculados na plataforma do site Facebook e/ou do aplicativo Instagram, que a autora pretende excluir, é requisito necessário ao cumprimento das obrigações impostas, conforme dicção extraída do artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet (Lei no. 12.965/2014).

*De rigor a reforma da decisão para que se condicione a obrigação de remoção do conteúdo com a devida apresentação, por parte da autora/agravada, dos respectivos endereços eletrônicos específicos (URLs de conteúdo) que pretende ver removidos da plataforma do site Facebook e/ou do aplicativo Instagram e os endereços eletrônicos (URLs) dos perfis/contas que compartilharam o alegado conteúdo vexatório. (...) Recurso de Agravo de Instrumento provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 2194044-63.2015.8.26.0000. Relator(a): **ALEXANDRE BUCCI**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 01/07/2016).”*

“Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer cumulada com tutela antecipada, para bloqueio e exclusão total dos perfis, onde veiculadas as ofensas ao autor. Decisão que alterou a liminar concedida, no entendimento de que a exclusão total dos perfis violaria a liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Determinou que o autor fornecesse as "url's" específicas. Inconformismo do autor. Descabimento. Decisão acertada. Imprescindibilidade do fornecimento dos endereços eletrônicos (URL), para efetivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da liminar. Precedentes. Decisão mantida. Recurso a que nega provimento. (Agravado de Instrumento nº 2223921-48.2015.8.26.0000. Relator(a): **JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/02/2016; Data de registro: 12/02/2016).”

Nota-se que a agravada indicou a URL do perfil de Joelson Silva, mas não indicou o de Rafa Marques, sem, contudo, demonstrar qualquer impeditivo neste recurso para tanto.

Se a autora identificou por si a URL de um perfil, não há elementos que façam concluir que não teria meios para indicar também o URL do perfil de Rafa Marques.

Assim, respeitado o entendimento da douta maioria, pelo meu voto, a decisão é reformada nos termos do voto do eminente Relator e também a fim de que a retirada do perfil “Rafa Marques” e o fornecimento de IP sejam realizados mediante o fornecimento, pela autora da ação, da URL do referido perfil. O recurso é **integralmente provido**.

IV - Ante o exposto, pelo meu voto DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

VIVIANI NICOLAU
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	3BA0386
16	23	Declarações de Votos	DACIO TADEU VIVIANI NICOLAU	3BCC6FB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2057181-66.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.